

A.I. N.^º - 269139.0019/02-2
AUTUADO - PATRICIA B MATTOS MARTINS
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 27/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0445-03/02

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 2.603,20, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O valor referente à infração apontada foi calculado de acordo com o que determina a Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 35, alegando que a Nota Fiscal nº 002246, de 05/04/00 (fl. 16), que fez parte do levantamento efetuado pelo autuante, foi emitida em nome de outro contribuinte. Ao final, solicita que a mesma seja excluída na apuração do débito exigido no presente PAF.

O autuante, em informação fiscal (fl. 39), acata a argumentação defensiva, dizendo que a nota fiscal referida foi incluída indevidamente no levantamento.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo que no cálculo do imposto devido foram adotados os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, para considerar os créditos fiscais de direito do contribuinte, em face da sua condição de microempresa.

No que diz respeito à infração acima apontada, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de

entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em sua impugnação solicitou apenas que a Nota Fiscal nº 002246, de 05/04/00 (fl. 16), seja excluída da apuração do débito exigido no presente PAF, uma vez que a mesma foi emitida em nome de outro contribuinte.

O autuante acatou a argumentação defensiva, tendo em vista que, efetivamente, a nota fiscal em questão (fl.16) pertence a outro contribuinte, sendo incluída indevidamente no levantamento procedido durante a ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência inicial para R\$ 2.533,58, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 02, excluindo-se apenas o valor referente à ocorrência do mês de abril/00, no valor de R\$ 69,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0019/02-2, lavrado contra **PATRÍCIA B MATTOS MARTINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.533,58, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$1.917,30, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$ 616,28 com os demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA